



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077908 - SP (2026/0076471-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO FELIX PINTO
ADVOGADA : KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL EM PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077908 - SP (2026/0076471-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO FELIX PINTO
ADVOGADA : KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL EM PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FELIX PINTO contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a petição inicial de *habeas corpus* (fls. 98/99).

Nas razões, o agravante alega que o enquadramento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal é equivocado, pois não houve trânsito em julgado da condenação e o remédio constitucional é cabível para sanar constrangimento ilegal em condenação fundada em quadro probatório frágil (fls. 105/106).

Argumenta que não há supressão de instância, porque as teses foram apreciadas pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da apelação, inexistindo inovação (fls. 106/107).

Sustenta a existência de constrangimento ilegal, por condenação baseada em mera presunção, sem apreensão na posse direta, com cinco ocupantes no veículo, sem individualização de condutas, violando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* (fl. 108).

Afirma a possibilidade de concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade, ainda que existente óbice processual (fl. 110).

Requer o provimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão à Turma, com o processamento do *habeas corpus* e concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a concessão de ofício (fl. 111).

Foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça às fls. 122/153.

Abri vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo que deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 162).

Em manifestação posterior, o Ministério Público Federal restituiu os autos para encaminhamento ao Ministério Público estadual, para manifestação sobre as razões do agravo regimental, com a abertura de nova vista à Procuradoria-Geral da República (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De fato, não se trata de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, pois não houve trânsito em julgado da condenação. No entanto, conforme apontou o Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, a defesa ingressou com recurso especial, que está em processamento (fl. 123).

Ora, o entendimento de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões, aplica-se ao presente caso. A propósito: AgRg no HC n. 988.869/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Ainda que assim não fosse, o remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

A impetração do *habeas corpus* somente se legitima diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, circunscrita a questão de direito, sem revolvimento do conjunto probatório; no caso, tal requisito não se verifica.

Isso porque o *habeas corpus* não é via adequada para apreciação de pedido de absolvição ou desclassificação de condutas, pois exige, em regra, reexame aprofundado de fatos e provas, procedimento vedado pelo rito célere do *mandamus*. A propósito: HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

Ademais, quanto ao afastamento da reincidência, em razão do período depurador, mostra-se imprescindível o enfrentamento prévio da matéria, na extensão pretendida, pelo Tribunal de Justiça para evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.908 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076471-9

Número de Origem:
15004317620228260102

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS

ADVOGADA : KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO FELIX PINTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FELIX PINTO

ADVOGADA : KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026